SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 881520 - CE (2024/0000087-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANA FLÁVIA ARAÚJO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DE SOUSA CRUZ - CE035733
		GABRIELLE COSTA FERREIRA - CE041663
		DOUGLAS RODRIGUES FREIRE - CE040751
OUTRO NOME	:	ANA FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, mas deferiu de ofício ordem em favor da paciente para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com base nos artigos 318-A e 319, do CPP.
2. A decisão agravada considerou que a paciente é mãe de duas crianças menores de 2 anos, uma delas ainda em fase de amamentação, e que não há comprovação de participação em crimes com violência ou grave ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da paciente deve ser mantida, considerando a alegada participação no "submundo do crime" e a ausência de comprovação de necessidade absoluta de sua presença para os cuidados dos filhos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de primeiro grau destacou a ausência de provas concretas nos autos que justifiquem a acusação de participação em organização criminosa.
5. O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, estabeleceu a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes.
6. A lei presume a necessidade da presença da mãe para os cuidados dos filhos, conforme o artigo 318-A, do CPP, não exigindo comprovação de necessidade absoluta.
7. Agravo não provido.

Documento eletrônico VDA48140786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 3276991c-9c83-4073-90a2-327b9a109e50

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48140786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 3276991c-9c83-4073-90a2-327b9a109e50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 881520 - CE (2024/0000087-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANA FLÁVIA ARAÚJO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DE SOUSA CRUZ - CE035733
		GABRIELLE COSTA FERREIRA - CE041663
		DOUGLAS RODRIGUES FREIRE - CE040751
OUTRO NOME	:	ANA FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, mas deferiu de ofício ordem em favor da paciente para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com base nos artigos 318-A e 319, do CPP.

2. A decisão agravada considerou que a paciente é mãe de duas crianças menores de 2 anos, uma delas ainda em fase de amamentação, e que não há comprovação de participação em crimes com violência ou grave ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da paciente deve ser mantida, considerando a alegada participação no "submundo do crime" e a ausência de comprovação de necessidade absoluta de sua presença para os cuidados dos filhos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48140789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:28
Código de Controle do Documento: 8c85ef6d-7854-47db-96a8-0be9d055e794

4. A decisão de primeiro grau destacou a ausência de provas concretas nos autos que justifiquem a acusação de participação em organização criminosa.

5. O Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, estabeleceu a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes.

6. A lei presume a necessidade da presença da mãe para os cuidados dos filhos, conforme o artigo 318-A, do CPP, não exigindo comprovação de necessidade absoluta.

7. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, mas deferiu de ofício ordem em favor da paciente, ora agravada, ANA FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA.

A decisão agravada (fls.928/930) deferiu a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do juízo competente , na forma dos artigos 318-A e 319, do CPP.

Sustenta, em síntese, o agravante a necessidade da prisão domiciliar: "a manutenção da prisão preventiva, diante da gravidade concreta dos fatos sob investigação e da participação da paciente no submundo do crime, pois responde por outras ações penais em curso. No mais, não se demonstrou a absoluta necessidade da presença da paciente para os cuidados de seus filhos" (fls.936/942).

É o relatório.

VOTO

A paciente, ora agravada, foi presa preventivamente, pelo Tribunal de origem, após recurso do Ministério Público, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006, e art. 2º, § 2º da Lei n. 12.850/2013.

Embora o agravante sustente que a paciente "tem participação no submundo do crime", tal alegação não foi comprovada nos autos da ação originária. O juiz de primeiro grau ressaltou que: "O que se vê da leitura da representação policial são afirmações genéricas acusando pessoas de, por exemplo, pertencerem a uma organização criminal, sem contudo descrever qualquer fato concreto que tenha levado a autoridade policial a essa conclusão" (fl.767). Ainda mencionou que a paciente foi citada, uma única vez, numa interceptação telefônica.

Documento eletrônico VDA48140789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:28
Código de Controle do Documento: 8c85ef6d-7854-47db-96a8-0be9d055e794

Como já fundamentei, na decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus*, a paciente é mãe de duas crianças menores de 02 anos de idade, sendo uma delas ainda dependente de amamentação .

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP. concedeu ordem para permitir a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a "todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências".

A paciente não praticou crime com violência ou grave ameaça à pessoa, nem contra filho ou dependente.

Finalmente, a lei não exige a comprovação de "absoluta necessidade da presença da paciente para os cuidados de seus filhos", eis que tal necessidade já é presumida, nos termos do artigo 318-A do CPP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto

Documento eletrônico VDA48140789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:28
Código de Controle do Documento: 8c85ef6d-7854-47db-96a8-0be9d055e794

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0000087-2

AgRg no HC 881.520 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01510056320198060001 15100563201980600 01 5413742019

EM MESA JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DOUGLAS RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUSA CRUZ - CE035733
ADVOGADOS	:	GABRIELLE COSTA FERREIRA - CE041663 DOUGLAS RODRIGUES FREIRE - CE040751
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	ANA FLÁVIA ARAÚJO SILVA (PRESO)
OUTRO NOME	:	ANA FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Domiciliar / Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ANA FLÁVIA ARAÚJO SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUSA CRUZ - CE035733
ADVOGADOS	:	GABRIELLE COSTA FERREIRA - CE041663 DOUGLAS RODRIGUES FREIRE - CE040751
OUTRO NOME	:	ANA FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:25:48
Código de Controle do Documento: 727D0639-37FE-4689-820C-4CBEDDFED8F5